

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. José Guimarães)**

Susta os efeitos da Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, que “Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016”, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, que “Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016”, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Portaria do MEC nº 545/2020 que revoga a Portaria Normativa 13/2016 do mesmo ministério. A norma revogada fazia parte da política de implementação de ações afirmativas para inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência nos programas de pós-graduação nas instituições de ensino superior do país.

Certo é que as universidades possuem o poder-dever, definido em lei, de dispor sobre reserva de vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência e tal fato não é afetado pelo ato impugnado, pois este é incapaz de produzir tal efeito. Entretanto, a portaria revogada era indutora e concretizada por políticas inclusivas definidas em lei e desejada pelo constituinte originário.

O ato normativo impugnado é uma afronta ao direito fundamental à igualdade material e vai na contramão dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o da construção de uma sociedade justa e solidária e da redução das desigualdades sociais. A simples revogação desmotivada de uma norma que realiza um princípio constitucional fere o estado de coisas constitucional

Além disso, a portaria ora impugnada é ilegal na medida que se afasta das determinações de vários diplomas legais que não só reconhecem as assimetrias existentes entre as pessoas, mas cria obrigações e mecanismos de realização da igualdade material.

Por exemplo, o art. 4º da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) estabelece que:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

...

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

...

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Concretizando a política afirmativa, o art. 3º da Lei 12.711/2012 determina que, dentro dos 50% referente às cotas sociais, a reserva de vagas nas instituições públicas de ensino médio e superior aos autodeclarados

pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação, seja proporcional a representatividade dessas populações na sociedade de acordo com o censo do IBGE.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.990/2014 estabelece a reserva, aos negros, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Há também disposição legal para garantir reserva de 20% de vagas em concursos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (Lei 8.112/1990, art. 5º, § 2º).

Assim, entendemos que o ato normativo assinado pelo ministro da educação é incompatível com a ordem jurídica, ética e moral neste Brasil do século XXI. Pelas razões expostas, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste decreto legislativo.

Sala de sessões, em 18 de junho de 2020.

**Dep. José Guimarães**  
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

